

**Proc. TC-017.162/2010-6**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**

**PARECER**

Trata-se de Recurso de Revisão (peça 113) interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda. contra o Acórdão 698/2013 – 2ª Câmara (peça 67), por meio do qual o Tribunal rejeitou suas alegações de defesa e julgou irregulares as presentes contas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-a em débito solidário e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei, com valores reduzidos em sede recursal por meio do Acórdão 5.672/2015 – 2ª Câmara (peça 94).

Em linhas gerais, os autos versam originalmente sobre tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (ex-prefeito do município de Caridade/CE de 2001 a 2004) em decorrência da execução parcial do Convênio 160/2002, no valor de R\$ 700.000,00, tendo por objeto as obras de reconstrução e recuperação de casas, da ponte sobre o rio Bom Sucesso e da pavimentação da Avenida Coronel José Sampaio, localizadas no distrito de Inhuporanga ou Campos Belos e danificadas pelas chuvas de março de 2002.

As irregularidades e o débito remanescentes decorrem, em síntese, da ausência de nexo de causalidade entre as despesas e o total de recursos transferidos, assim como execução apenas parcial dos serviços, pagamentos indevidos e ausência de capacidade operacional com relação a algumas das empresas contratadas.

No presente Recurso de Revisão (peça 113), como “documento novo” previsto no art. 35, III, da Lei 8.443/92, a empresa responsável apresenta ação judicial relacionada à matéria na qual ela não foi responsabilizada (peça 113, p. 15-22).

Também faz arguição de prescrição quinquenal da pretensão punitiva e alega cerceamento de defesa, por ter tomado ciência das imputações somente 9 (nove) anos após o recebimento da obra, sendo prejudicada pelo longo transcurso de tempo e não tendo as mesmas oportunidades de defesa que os gestores.

Aduz ser parte ilegítima no processo, sustentando que os gestores já haviam assinado termo de aceitação definitiva da obra (peça 113, p. 3-4), e que eles, diferentemente da empresa ora recorrente, foram notificados pelas ocorrências desde 2004 e 2005. Ademais, pondera que a vistoria realizada em 2006 é contestável por não ter ressalvado depreciações no objeto que alega serem posteriores à conclusão das obras.

Por sua vez, a Serur pondera que o débito é imprescritível e, quanto à multa, que a pretensão punitiva somente ocorre em dez anos, conforme entendimento firmado na jurisprudência (Acórdão 374/2017 – Plenário), além de ressaltar que boa parte das glosas anteriores foram retiradas no julgamento do recurso de reconsideração, remanescendo, com relação à empresa recorrente, valores de débito parcial solidário originados em 20/1/2003 e 27/2/2003 (Acórdão 5.672/2015 – 2ª Câmara, peça 94), tendo a empresa sido citada ainda em 20/8/2012 (peça 28).

Noutra parte, a unidade instrutiva esclarece que não houve cerceamento de defesa, pois, ainda em 2012, a empresa recorrente e demais responsáveis foram citados pelo Tribunal (peças 15 a 24), tendo sido apresentados alegações de defesa, recurso de reconsideração e o presente recurso de revisão. Explica ainda que o valor do débito foi reduzido de modo a considerar o percentual de inexecução das obras atestado em vistoria. Ademais, pondera que a ação judicial de improbidade mencionada pela recorrente (peça 113, p. 15-22) foi movida em face dos gestores, e que a respectiva deliberação

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

não descaracterizou o fato ou a sua autoria, tampouco possui natureza criminal, devendo prevalecer a independência das instâncias.

Feito esse relato, à vista dos elementos constantes dos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Serur (peça 136), no sentido de conhecer do Recurso de Revisão (peça 113) interposto pela Construtora R. Alexandre Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento.

Especificamente no que aduziu possível matéria de ordem pública, sua arguição de prescrição quinquenal com base na Lei 9.873/99, embora consubstancie tese plausível, não deve ser acatada pela Corte, ante o entendimento firmado em sede de uniformização no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que estipula a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva somente em 10 (dez) anos, conforme ressaltado pela unidade técnica.

Também descabida sua arguição de ilegitimidade passiva, considerando que a decisão em ação judicial de improbidade administrativa (peça 113, p. 15-22) – trazida no recurso ora analisado como sendo “documento novo” para fins de conhecimento com fulcro no art. 35, III, da Lei 8.443/92 – não desconstitui o fato e a sua autoria, ademais, não vinculando o julgamento no âmbito do TCU.

No mais, as razões recursais apresentadas caracterizam mera rediscussão do mérito, não tendo apresentado elementos capazes de descaracterizar, com relação à empresa ora recorrente, as irregularidades, o débito solidário e a multa remanescentes, os quais, ressalta-se, já foram reduzidos e amplamente discutidos em sede recursal, correspondendo ao proporcional de inexecução do objeto sob responsabilidade da Construtora R. Alexandre Ltda. (CNPJ 01.834.496/0001-61), ora recorrente, conforme atestado na vistoria da entidade fiscalizadora.

Ministério Público, em 5 de abril de 2018.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador